



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 313-A, DE 2002
(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Introduz alterações na Lei Complementar n.º 101, de 2000, para dar igual tratamento às transferências voluntárias entre entes federados relacionadas a ações de prestação continuada nas áreas de saúde, educação e assistência social; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. CUSTÓDIO MATTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. VICENTE CASCIONE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD), E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Projetos apensados: 208/15 e 524/18

(*) Atualizado em 04/07/18, para inclusão de apensados (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispensa igual tratamento às transferências de recursos entre entes federados relacionadas a ações de prestação continuada nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º O art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou esteja associada a ações de prestação continuada, de abrangência nacional ou regional, nas áreas de educação, assistência social e do Sistema Único de Saúde.

.....

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, bem como das exigências a que se refere o inciso IV do § 1º deste artigo, excetuam-se os repasses relacionados a ações de prestação continuada, de abrangência nacional ou regional, nas áreas de educação, assistência social e do Sistema Único de Saúde.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Causa-nos especial preocupação o fato de a rede prestadora de serviços de assistência social ver-se prejudicada pelas constantes interrupções nos repasses de recursos federais aos fundos de assistência social, devido, basicamente, à exigência do certificado de regularidade de situação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao INSS, ao FGTS e outros débitos com a União.

A conseqüência, como não poderia deixar de ser, recai diretamente sobre os beneficiários dos respectivos programas e ações de natureza compensatória, geralmente localizados entre os segmentos sociais mais vulneráveis de nosso País.

São programas e ações de caráter continuado, de abrangência nacional, direcionados a pessoas idosas, carentes, crianças e adolescentes empobrecidos, pessoas portadoras de deficiência, ou, ainda, associados a outros propósitos de alta relevância social, como o Programa de Erradicação do Trabalho

Infantil.

A exigência a que nos referimos acima, nos casos de repasses de recursos federais, ficou consagrada ainda mais pelas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/00, constantes do art. 25 e seus parágrafos e incisos, em especial o disposto no § 1º, IV, a, e no § 3º daquele artigo, que obriga o ente beneficiário de transferência voluntária, com exceção para os repasses relacionados ao SUS, a estar em dia com o pagamento de tributos, entendido aí em sua forma genérica.

A rede de proteção social é formada, em sua maioria, por entidades da sociedade civil, em situação regular perante a Seguridade Social. Mas vê-se prejudicada quando os repasses federais ou mesmo estaduais são feitos através das Prefeituras e estas não se encontram em situação regular perante o INSS ou o FGTS.

Para evitar tais problemas, estamos apresentando a presente proposição, que dispensa aos programas e ações de natureza continuada nas áreas de educação e de assistência social o mesmo tratamento especial dado pela Lei de Responsabilidade Fiscal às ações integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Com a medida, estamos certos, poderemos oferecer tratamento isonômico em áreas da ação de governo de igual relevância social e que beneficiam justamente os segmentos de nossa população mais desassistidos.

Na verdade, a nosso ver, a União já dispõe de meios mais consistentes para assegurar o recebimento de créditos (de qualquer natureza), inclusive de suas autarquias, junto aos demais entes federados, apoiados no que estabelece o inciso primeiro do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

*“Título VI
Da Tributação e do Orçamento
Do Sistema Tributário Nacional*

*Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias*

Art.160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas

autarquias;

II -

De acordo com o dispositivo constitucional acima destacado, a União pode, pois, condicionar a entrega de recursos de grande expressão financeira, como a quota parte estadual do FPE, ou a quota parte local do FPM, entre outras modalidades de repasse constitucional, ao pagamento de créditos de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em suma, a presente proposição tem como objetivo criar condições mais favoráveis para os Municípios nos casos de recebimento de recursos da União para ações sociais de prestação continuada, sem que tal medida represente grandes riscos para o equilíbrio das contas públicas nas três esferas de governo, que, como sabemos, é o grande objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelas razões expostas, estamos convictos de contar com o apoio dos nobres Parlamentares ao presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.

Deputado Eduardo Barbosa

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....
**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

.....
 Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

* § único, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

II - ao cumprimento do disposto no art.198, § 2º, incisos II e III.

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art.158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art.159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS
 VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO
 FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art.167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

.....

CAPÍTULO VI
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Eduardo Barbosa apresentou projeto de lei complementar que busca alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, retirando restrições quanto a transferências voluntárias a entes federados, nas áreas de educação e assistência social.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a referida norma interna em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

A Norma Interna desta Comissão afirma, em seu art. 1º, §2º, in verbis:

“§ 2º Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.”

A modificação proposta pelo digno Deputado Eduardo Barbosa não provoca alterações no que se refere às receitas e despesas públicas. Nesse caso, diz a Norma Interna da CFT, em seu art. 9º:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

A LDO para 2003 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003) admite, em parte, o que é proposto no projeto em exame, na subseção dedicada a transferências voluntárias:

“Art. 48. Ficam dispensadas das exigências previstas nos arts. 42, 43 e 44 desta Lei as transferências relativas às ações “Dinheiro Direto na Escola”, “Alimentação Escolar” e “Alfabetização Solidária para Jovens e Adultos”, todas sob a responsabilidade do Ministério da Educação.”

Os arts. 42 a 44, da LDO 2003, referidos, afirmam:

“Art. 42. Caberá ao órgão concedente:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, bem como observar o disposto no caput do art. 35 da Lei no 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, exigindo, ainda, do

Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2002 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2003 e correspondentes documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

Art. 43. A comprovação da entrega dos documentos exigidos dos Estados, Distrito Federal e Municípios pelos órgãos concedentes, para a celebração de transferência voluntária, poderá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Convênios - CAUC, instituído pela Instrução Normativa MF/STN no 01, de 2001.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O conveniente será comunicado pelo órgão concedente da ocorrência de fato que motive a suspensão ou o impedimento de liberação de recursos a título de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º O órgão concedente manterá na internet relação atualizada dos entes que apresentem motivo de suspensão ou impedimento de transferências voluntárias.

Art. 44. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do Siafi.

Parágrafo único. Não se consideram como transferências voluntárias as descentralizações de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios que se destinem à realização de ações cuja competência seja exclusiva da União, ou tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.”

Verifica-se, assim, que diversas ações do Ministério da Educação foram dispensadas das obrigações contidas nos arts. 42 a 44 da LDO.

Quanto ao mérito da matéria, o autor em sua justificativa destaca que a rede de proteção social é formada, em sua maioria, por entidades da sociedade civil, em situação regular com os recolhimentos devidos à União, mas não raro se vê prejudicada quando os repasses federais ou mesmo estaduais são feitos através das Prefeituras e estas se encontram inadimplentes perante o INSS ou o FGTS.

Ressalta, ainda, que tais repasses se destinam a programas e ações de caráter continuado, de abrangência nacional, direcionados a pessoas idosas carentes, crianças e adolescentes empobrecidos, pessoas portadoras de deficiência, ou, ainda, associados a outros propósitos de alta relevância social, como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

A alteração proposta visa oferecer tratamento isonômico em áreas da ação do governo de igual relevância social e que beneficiam justamente os segmentos mais vulneráveis de nossa população, dispensando aos programas e ações de natureza continuada nas áreas de educação e de assistência social o mesmo tratamento especial dado pela Lei de Responsabilidade Fiscal às ações integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Diante do exposto, **somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 313, de 2002. No mérito, somos pela sua aprovação.**

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2002.

Deputado Custódio Mattos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 313/2002, nos termos do parecer do relator, Deputado Custódio Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benito Gama - Presidente, José Pimentel e Jorge Khoury - Vice-Presidentes, Armando Monteiro, Chico Sardelli, Custódio Mattos, Edinho Bez, Eraldo Tinoco, Eujácio Simões, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fetter Junior, João Eduardo Dado, José Militão, Márcio Fortes, Milton Monti, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Adolfo Marinho, André de Paula, Juquinha, Nice Lobão e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar em matéria financeira . Pela redação do Projeto , pretende-se assegurar igual tratamento às transferências voluntárias entre entes federados relacionados a ações de prestação continuada nas

áreas de saúde, educação e assistência social.

O Projeto excetua das sanções de suspensão de transferências voluntárias previstas na Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, os repasses relacionados a ações de prestação continuada, de abrangência nacional ou regional, nas áreas de educação, assistência social e do Sistema Único de Saúde. A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação financeira do Projeto, e, no mérito, pela sua aprovação.

Chega em seguida a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto na alínea **a** do inciso III do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Não há óbice à iniciativa de Parlamentar no que concerne à deflagração do processo legislativo na matéria.

A matéria é constitucional e jurídica. No que diz respeito à técnica legislativa, cabe a introdução da sigla "NR" (nova redação), ao fim da nova versão do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Ante o exposto, este Relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 313, de 2002, desde que acolhida a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

Deputado **VICENTE CASCIONE.**

Relator.

EMENDA Nº 1

No art. 2º do Projeto, onde se dá nova redação ao art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2002, introduza-se ao final desse a sigla "NR".

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2003.

Deputado **VICENTE CASCIONE.**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei Complementar nº 313/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicente Cascione.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Vic Pires Franco - Vice-Presidentes, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Mentor, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Marcelo Ortiz, Odair, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Roberto Freire, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Almeida de Jesus, André de Paula, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jaime Martins, Lindberg Farias, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Robson Tuma e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 208, DE 2015 (Do Sr. Ronaldo Carletto)

Altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para regulamentar as transferências voluntárias no caso de inadimplência do ente beneficiário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-313/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido o § 4º com a seguinte redação:

“Art. 25

§ 4º É dispensada a comprovação pelo beneficiário de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor nas transferências voluntárias destinadas às áreas de saúde e de educação.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) representa o principal instrumento para o controle da gestão pública e dos gastos governamentais. O art. 25 dessa lei estabelece requisitos para concessão de transferências voluntárias. O principal instrumento para essas transferências é a celebração de convênios e de contratos de repasse entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). No âmbito federal, essas transferências são regulamentadas pelo Decreto nº 6.170, de 2007.

Atualmente, diversos programas governamentais federais têm a sua execução realizada por meio de convênios com os Estados e Municípios, os quais envolvem ocasionalmente a transferência de recursos para despesas de custeio. Essas despesas são detalhadas em planos de trabalho, e, no caso da União, essas informações são publicadas de forma pormenorizada via Internet pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV). A fiscalização dessas transferências cabe ao órgão de controle interno do ente transferidor, aos tribunais de contas e à sociedade.

Ocorre que a LRF estabelece que o ente federativo beneficiário de um convênio ou contrato de repasse que se tornar inadimplente fica impedido de receber recursos para execução do convênio ou contrato de repasse. Em caso de despesas de convênios na área de saúde e educação, o principal prejudicado pela paralização delas é a população local.

Ressalte-se que esse não é um problema isolado ao ente federativo inadimplente, no caso da saúde, pois, quando um município interrompe o atendimento por conta dos entraves para celebração de um convênio, esse problema se desloca para os municípios vizinhos, tendo em vista que as pessoas vão buscar atendimento nesses locais.

Dessa forma, o objetivo dessa alteração é permitir que os convênios e contratos de repasse nas áreas de saúde e de educação possam ser celebrados, ainda que o ente federativo não esteja totalmente adimplente com o ente transferidor. Assim, não ocorre a interrupção dos serviços públicos nessas áreas, em benefício de toda a sociedade.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015

Deputado RONALDO CARLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....

DECRETO Nº 6.170, DE 25 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 30/12/2013*)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - contrato de repasse - instrumento administrativo, de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 30/12/2013*)

III - termo de execução descentralizada - instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 30/12/2013*)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 524, DE 2018

(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para prever exceções nas vedações às transferências voluntárias da União.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-313/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25, da Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 25.

.....

4º São permitidas as transferências voluntárias para programas de vacinação e programas de combates a endemias, ainda que o beneficiário esteja inadimplente com as comprovações de que trata o inc. IV.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como todos sabemos, a Lei de Responsabilidade Fiscal sabiamente instituiu uma série de requisitos a serem observados pelos Estados e Municípios brasileiros, a fim de estarem habilitados a receber transferências voluntárias da União. Entre tais requisitos, podemos citar a comprovação do pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos.

Trata-se de regra essencial de saneamento financeiro e econômico que já mostrou sua importância ao longo do tempo de vigência da LRF. Os requisitos impostos devem, portanto, ser mantidos e sua observância cada vez mais estimulada.

Devemos ressaltar, no entanto, os casos em que a imposição de restrições acaba atingindo segmentos da sociedade que nada têm a ver com as decisões tomadas pelos gestores públicos em qualquer esfera de governo. Estamos falando, é claro, de diversos programas sociais críticos para a população, cujo funcionamento regular fica comprometido com a interrupção das transferências.

Os programas de vacinação e combate a endemias, por exemplo, simplesmente não podem ficar à mercê das circunstâncias financeiras dos

Municípios onde são implementados. Interromper o financiamento desses programas representa, antes de tudo, uma punição injusta e inaceitável de cidadãos que em nada contribuíram para a eventual situação de inadimplência.

É nossa obrigação, portanto, instituir uma cláusula legal que permita aos Municípios receber os recursos destinados a esses programas sociais, mesmo quando estiverem inscritos no Cadastro Único de Convênios (CAUC).

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018.

Arthur Virgílio Bisneto
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO